



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.010223/2005-40  
**Recurso nº** 139.764 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.184 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** LOREDO & SANTOS CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

**MULTA POR ATRASO. DCTF. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO.**

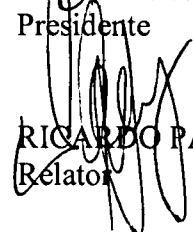
Comprovada a ocorrência de problemas de responsabilidade do Órgão Público, que impediram o contribuinte de entregar a tempo a declaração que lhe é exigida, descabida a cobrança da multa por atraso na entrega da mesma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

*Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl.17, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.*

*Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.*

*A data de vencimento do auto de infração é 02/08/2005.*

*Em 29/07/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 3. Nela, alega-se que:*

*Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;*

*Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;*

*A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;*

*Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;*

*O Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;*

*O Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;*

*A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;*

*Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;*

*Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2004*

*DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.*

*A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.*

*É o Relatório.*

## **Voto**

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O atraso na entrega da DCTF objeto da presente autuação está vinculado à ocorrência de problemas operacionais nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Por força destes problemas, a Secretaria da Receita Federal editou Ato Declaratório Executivo nº 24/2005, determinando que fossem consideradas como entregues no dia 15 de fevereiro as declarações transmitidas nos dias 16, 17 e 18 daquele mês.

O assunto não é novo.

Considero que assiste razão ao contribuinte.

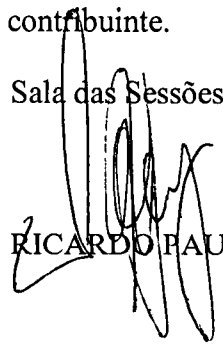
Se, por um lado, é dever do administrado cumprir todos os prazos e condições determinados pela administração para o bom funcionamento da máquina arrecadatória, por outro, cumpre à administração oferecer todas as condições para que ele assim o faça, sob pena do comprometimento do equilíbrio que se exige desta relação.

Uma vez reconhecido que o contribuinte se viu impedido de exercer a sua obrigação por força de um problema criado pela própria administração, torna-se impossível exigir-lhe a pagamento de multa pela inadimplência.

O novo prazo concedido não tem a força impositiva do original, em especial quando ele não renova o prazo, apenas considera aceitos os documentos entregues em data próxima.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.

  
RICARDO PAULO ROSA